



**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO (SIP) Nº 1, DE 2017**

**(Do Supremo Tribunal Federal)**

Solicita, nos termos do art. 86 da Constituição da República, submissão de Denúncia contra o Presidente da República à deliberação da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Sérgio Zveiter

**VOTO EM SEPARADO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Solicitação para Instauração de Processo (SIP) encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos dos arts. 51, I e 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**.

A acusação imputa ao chefe do Poder Executivo condutas que configuram crime de Corrupção Passiva em Concurso de Pessoas (arts. 317 e 29 do Código Penal), conforme apuração no inquérito nº 4.483/DF, envolvendo o ex-deputado RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, e o GRUPO EMPRESARIAL J&F, representada pelo senhor JOESLEY MENDONÇA BATISTA em **face do recebimento indevido de dinheiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), bem como pelo aceite de promessa de pagamentos futuros, perfazendo o valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).**

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 217, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proferir parecer concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de instauração de processo contra o Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crime comum.

Preliminarmente ressalto, que mais uma vez o País está assistindo um processo criminal contra um Presidente da República. Queremos deixar bem claro, que o País está tomado por organizações criminosas que se apoderaram dos partidos políticos, pois nos últimos tempos temos visto presidentes e tesoureiros de partidos serem presos por envolvimento em corrupção e outros crimes.

Este processo não é diferente, pois na narrativa do Ministro EDSON FACHIN, relator do processo da denominada “Operação Lava Jato”, afirma em 10/04/2017 autorizou a abertura do Inquérito 4327, o qual tem por objeto a apuração de crime de organização criminosa, imputado a integrantes do PMDB da Câmara dos Deputados, e que também vinculava o Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA e o então Deputado RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES. Em 02/05/2017, autorizou a inclusão de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA. com objetivo de apurar fatos delituosos praticados, em tese, no

exercício das funções públicas de Presidente da República. O fato também envolve outros investigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Da evolução das apurações transpareceu que a atuação do Senador da República AÉCIO NEVES DA CUNHA, perante o Grupo Empresarial J&F, visou, objetivos distintos daqueles, em tese perseguidos pelos integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tratando-se, por isso, de condutas autônomas, cujos vínculos inicialmente postos revelaram-se, então, distanciados, quer sob o aspecto probatório, quer sob o aspecto subjetivo, razão pela qual o ministro determinou, às fls. 390-402 do inquérito, a cisão desse quanto aos fatos relacionados ao parlamentar AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANDRÉA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA , formando-se novos autos.

O esquema de corrupção envolvendo partidos políticos encontra-se relatado por RICARDO SAUD, diretor de relações institucionais do grupo J&F, que afirmou que em 2014 havia um risco de o PMDB não apoiar o PT, razão pela qual GUIDO MANTEGA entrou em contato com JOESLEY BATISTA a fim de que fossem feitos pagamentos a senadores do PMDB – EDUARDO BRAGA, VITAL DO REGO, EUNÍCIO OLIVEIRA, JADER BARBALHO, RENAN CALHEIROS E KATIA ABREU – para apoiar o PT na campanha presidencial de 2014. Esses pagamentos foram retirados da conta corrente da propina para o Partido dos Trabalhadores (PT) decorrente dos negócios conseguidos com o BNDES por intervenção de GUIDO MANTEGA (pag. 72 da denúncia).

E nesse contexto de corrupção partidária e política, que vem a Denúncia contra o Presidente da República MICHEL TEMER, em decorrência do desenrolar das apurações que envolvem diversas organizações criminosas que se apoderaram dos partidos políticos e do Brasil.

## 1) DA DENÚNCIA

A Denúncia contra o Presidente da República, é decorrente de um acordo de colaboração premiada com fulcro nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.850/13, celebrado entre o Ministério Público Federal com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO.

Em reunião preliminar realizada em abril de 2017, na sede da Procuradoria-Geral da República, foram **NARRADOS CRIMES PRATICADOS POR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, e o então Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, bem como outras pessoas a eles ligadas, mas não detentoras de foro por prerrogativa de função.

Dentre os elementos de prova entregues ao Ministério Público Federal, sobreleva destacar a existência de gravações ambientais em áudio efetivadas pelo próprio JOESLEY MENDONÇA BATISTA, um dos interlocutores das conversas, as quais podem ser assim resumidas:

(I) Gravação da conversa mantida com **RODRIGO LOURES** em 06/03/2017;

(II) Gravação de conversa com o Presidente da República, **MICHEL TEMER**, realizada em 07/03/2017, por volta das 22h40min, no Palácio do Jaburu, residência oficial do atual Presidente, em Brasília/DF, gravação autêntica, conforme Laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/PF (fls. 109);

(III) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, realizada em 13/03/17, na residência de JOESLEY BATISTA, localizada em São Paulo/SP;

(IV) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, na residência dele, localizada em Brasília/DF, realizada no dia 16/03/2017.

Conforme trazido pelo Ministério Público Federal, vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo como lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial (ARE 742192 AgR/SC, Rel. Ministro Luiz Fux; cf. HC 69.912-0/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 75.338-8-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-AgR 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso; REAgR 402.035, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 630944 AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A denúncia ofertada pelo Procurador Geral da República, narra que entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, **RECEBEU PARA SI, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidade de desígnios e POR INTERMÉDIO DE RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, ofertado por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F. Tendo sido a entrega da importância feita por meio do senhor RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial.

O montante ilegal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) recebido por RODRIGO LOURES para MICHEL TEMER, foi viabilizado e repassado, após aceitação pelo próprio RODRIGO LOURES, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com MICHEL TEMER, de uma oferta de valores que poderia variar de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), a ser recebido ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses.

A propina entregue foi em atendimento de interesse de JOESLEY BATISTA, que consistia em atuação do Governo junto à superintendência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que existia procedimento relacionado à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá (controlada pelo Grupo J&F) e a PETROBRAS, por medida supostamente anticompetitiva desta, uma vez que a EPE estava tendo prejuízos causados pela PETROBRAS que adquiria gás da Bolívia e vendia à EPE por um suposto preço abusivo.

Essa atuação do Governo se deu no sentido de possibilitar que a PETROBRAS não comprasse o gás da Bolívia ou, se comprasse, realizasse a venda para a EPE pelo mesmo preço de aquisição, pois JOESLEY BATISTA estimou que estava perdendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia em razão dessa suposta conduta da PETROBRAS. Afirmou, ainda, que uma solução favorável ao Grupo J&F representaria um ganho diário de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e um ganho anual de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) de faturamento, oferecendo como contrapartida, propina no montante de 5% do valor do lucro estimado com a operação, para MICHEL TEMER.

Em desdobramento do acerto de JOESLEY BATISTA e por determinação dele, o Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F, RICARDO SAUD, encontrou-se, em 24/04/2017, com RODRIGO LOURES (interlocutor de MICHEL TEMER), na cafeteria Santo Grão, em São Paulo. Na conversa com RODRIGO LOURES, RICARDO SAUD lançou mão de anotações para orientar sua explanação e houve o detalhamento do esquema do pagamento previamente acertado com JOESLEY BATISTA, da seguinte maneira: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como propina por semana, quando o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) for fixado com o preço entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o PLD ultrapassar os R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A oferta dos executivos da J&F era de que o pagamento das vantagens indevidas permanecesse por cerca de 20 anos (pag. 2 da denúncia). O valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) resulta da multiplicação do valor referido no parágrafo anterior pelo número de semanas de vigência do contrato celebrado entre AMBAR e PETROBRAS, referido em tópico sucessivo, ou seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por semana durante 38 semanas, valor esse que poderia ser aumentado exponencialmente, caso houvesse a prorrogação do prazo contratual.

O pagamento da primeira parcela da propina acertada, se deu no dia 28/04/2017, onde RICARDO SAUD, representante de JOESLEY BATISTA, se encontrou com RODRIGO LOURES, representante de MICHEL TEMER, na cafeteria IL Barista, situada no 3º andar do Shopping Vila Olímpia, em São Paulo. Na ocasião, a atividade estava sob Ação Cautelar (nº 4315), que permitiu a captação ambiental da conversa e demais registros, com autorização judicial. Por volta de 16h23min, se deslocaram de lá para o restaurante Pecorino, situado a poucos metros da cafeteria. Havendo posteriormente a entrega da mala com a propina, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na Pizzaria Camelo, situada na Rua Pamplona, 1873, Jardins, São Paulo/SP.

Em virtude da homologação e divulgação da colaboração premiada, RODRIGO LOURES realizou a entrega do dinheiro da propina na sede da Polícia Federal em São Paulo, por meio do seu advogado, no dia 22/05/2017.

A relação do colaborador JOESLEY BATISTA com RODRIGO LOURES continuou após a primeira entrega de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), confirmando o teor das tratativas de que o pagamento indevido continuaria ocorrendo de modo permanente, reiterado e habitual e, ainda, que RODRIGO LOURES falava em nome de MICHEL TEMER.

**É importante ressaltar, que os fatos supramencionados se desencadearam a partir de uma reunião realizada em 06/03/2017, entre RODRIGO LOURES e JOESLEY BATISTA, em São Paulo. Na ocasião ficou acertado um encontro de JOESLEY BATISTA com MICHEL TEMER no dia seguinte, 07/03/2017, em horário noturno (22:40), na garagem do Palácio do Jaburu, Brasília/DF, o que ocorreu.**

Depreende-se dos autos da Denúncia, e conforme demonstrado pelas gravações juntadas, JOESLEY BATISTA entrou no Palácio do Jaburu, Residência Oficial do Presidente da República MICHEL TEMER, sem identificação, à noite e fora da agenda oficial, com a finalidade de manter oculta a realização deste encontro.

Ressalta-se que na conversa gravada e constante da denúncia, ficou claro que MICHEL TEMER tinha ciência de todo o fato, e que RODRIGO LOURES foi colocado como mediador no lugar de GEDDEL VIEIRA LIMA E ELISEU LEMOS PADILHA (pag. 10 da Denúncia), em razão das investigações decorrentes da “Operação Lava Jato”, em relação a esses.

**Destaca-se, que RODRIGO LOURES era assessor especial do Presidente da República, cargo em comissão, portanto de confiança, até o dia 07/03/2017, uma vez que o Deputado OSMAR SERRAGLIO tomou posse no cargo de Ministro da Justiça no dia 07/03/2017. RODRIGO LOURES foi, então, alçado a titular de mandato eletivo por deter a condição de suplente da representação partidária do PMDB/PR, no dia 08/03/2017. Tendo agendado a reunião de JOESLEY BATISTA e MICHEL TEMER, ainda na condição de Assessor Especial de MICHEL TEMER.**

## **2) DA DEFESA**

Em sua defesa MICHEL TEMER alega:

### **a) Do acordo de colaboração premiada**

A defesa questiona o fato de o Ministério Público Federal ter firmado acordo de colaboração premiada com os donos do grupo J&F, em seu entendimento, não com base em crimes cometidos no passado, mas durante o suposto cometimento e para evitar a prática de delitos futuros. Afirmando que as investigações não acrescentaram nenhuma prova que corroborasse com as suspeitas iniciais.

### **b) Da autorização para instauração do inquérito**

A defesa alega que o ministro EDSON FACHIN, relator da Operação Lava Jato, ponderou que: "... ainda que a instauração do inquérito se destine a apurar fatos sobre os quais recai suspeita de tipicidade, isso não implica, por evidente, nesse passo, qualquer responsabilização do investigado" e que caberia ao Ministério Público Federal apresentar provas para embasar a denúncia.

Afirmam que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar fatos, uma vez que, em seu entendimento, esses inexistem e outros carecem de conotação criminal.

### **c) Da inépcia da denúncia**

A defesa afirma que a denúncia apresentada "se baseia em narrativa de fatos, argumentos, citações e reproduções de gravações" (pag. 11).

Reconhece que para haver a instauração de uma ação penal basta ela "estar cercada por indícios fortes que narrem um fato criminoso, com a comprovação de sua existência, e que indiquem, com uma margem pequena de erro, o seu autor" (pag. 11).

Entretanto afirma que há inconsistências desses fatos, e que os apresentados na Denúncia são insuficientes para a instauração de uma ação penal, gerando assim, a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa e de elementos para a admissão de uma acusação em uma ação penal.

#### **d) Da autenticidade da gravação**

A defesa cita laudo do perito Ricardo Molina, contratado pelo Denunciado, que diz que a gravação feita por JOESLEY BATISTA da conversa com MICHEL TEMER no Jaburu tem diversas interrupções e que o áudio poderia ter sido facilmente manipulado e que, portanto, não poderia ser usado como prova.

No que cerne ao laudo feito pelo Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal, a defesa alega que, embora tenha concluído que não há indicativo de edição, aponta a existência de 294 descontinuidades no áudio, além de ruídos, que tornam o áudio extremamente vulnerável a adulterações.

Acrescentam por fim, que nada ilegal foi tratado na ocasião da gravação realizada.

#### **e) Da licitude da gravação ambiental**

A defesa entende, que a gravação da conversa entre JOESLEY BATISTA e MICHEL TEMER foi realizada de forma clandestina “sem aquiescência ou mesmo conhecimento” do Denunciado, ferindo as “garantias da intimidade e da vida privada, que possuem status constitucional” (pag. 54).

Afirmam, de forma abstrata, que por ser gravação feita contra um Presidente da República e refletir na Segurança Nacional, a gravação tem que ser tida como ilegal (pag. 60).

Finaliza a defesa, suscitando a “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”, onde, uma vez invalidada a gravação, por ser, no seu entendimento, ilícita, todas as provas que derivaram dessa gravação devem ser declaradas nulas.

#### **f) Da ausência de nexo com a Operação Lava Jato**

Segundo exposto pela Defesa, não há conexão entre a denúncia e a Operação Lava Jato e assim, uma eventual ação contra MICHEL TEMER, não deveria ter sido entregue diretamente ao ministro EDSON FACHIN, relator da operação, sem que o plenário do Supremo tivesse sido consultado.

### **3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se de forma clara e irrefutável, que a Denúncia encontra-se embasada na Constituição, na Lei e no Regimento Interno, portanto apta para ser analisada por esta casa de leis no sentido da aceitação do pedido de abertura de processo contra o Presidente da República, pela prática de crime comum, nos termos do art. 86 da Constituição Federal.

Ressalta-se que nesse primeiro momento não se está fazendo juízo de condenação, mas sim reconhecendo que há elementos suficientes de materialidade, ou seja, são irrefutáveis as provas constante dos autos de que houve o crime de corrupção, e de que há indícios veementes de autoria praticado pelo Presidente da República na vigência do seu mandato.

Esses fatos serão aprofundados e investigados ao longo da instrução do processo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal poderá, mesmo com a autorização da Câmara dos Deputados, não receber a Denúncia proposta pela Procuradoria Geral da República.

**Diante de todo o exposto, cabe destacar que os argumentos da defesa não devem prosperar diante de todas as provas contidas na denúncia e no inquérito policial, pois:**

**a) Do acordo de colaboração premiada:** Ele foi realizado pelo Ministério Público, à luz da Lei nº 12.850/13, e homologado pelo Ministro EDSON FACHIN, e reconhecida sua validade pelo pleno do STF, por 9 votos a 2, no dia 29/06/2017.

**b) Da autorização para instauração do inquérito:** O inquérito policial é um procedimento administrativo para apuração de autoria e materialidade da infração penal, no caso em comento ele só poderia ser autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que envolvia autoridade com prerrogativa de foro, o que foi Constitucionalmente respeitado.

Ao término do inquérito foi remetido ao Procurador Geral da República, que encontrou elementos para o oferecimento da denúncia, portanto, descabida a argumentação da defesa em relação à materialidade e autoria.

**c) Da inépcia da denúncia:** A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta elementos robustos de provas materiais e periciais suficientes para sua apresentação, nos termos do art. 41, do Decreto-Lei Nº 3.689/41, Código de Processo Penal.

**d) Da autenticidade da gravação:** A gravação já foi periciada pelo Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal, portanto, a sua autenticidade está comprovada.

Quanto a possíveis questionamentos de interrupções e outras falhas, devem ser feitos na instrução do processo, após a aceitação da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre a alegação de que nada ilegal foi tratado nas gravações, essa argumentação não merece prosperar, pois pela degravação dos áudios, vê-se claramente a atuação de uma organização criminosa e inúmeros ilícitos praticados, dentre eles, o objeto da denúncia, que é o crime de Corrupção Passiva.

**e) Da licitude da gravação ambiental:** A gravação ambiental foi autorizada pelo Ministro Relator EDSON FACHIN, nos termos da Lei nº 9.296/96 e da Lei nº 12.850/13, e encontra vasta jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser válida gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, vide: ARE 742192 AgR/SC, Rel. Ministro Luiz Fux; cf. HC 69.912-0/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 75.338-8-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-AgR 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso; REAgR 402.035, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 630944 AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

**f) Da ausência de nexa com a Operação Lava Jato:** A alegação de ausência de nexa com a Operação Lava Jato, no sentido de impugnar o Ministro Edson Fachin na distribuição dos pedidos, é matéria vencida, pois o plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou por unanimidade (11 votos a 0), no dia 29 de junho de 2017, que a matéria objeto desta denúncia é de competência do relator por nexa com a operação lava jato.

**Diante de todo exposto, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, votamos pela ADMISSÃO da Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 1, de 2017, para que a Denúncia Nº 162339/2017/GTLJ-PGR (Inquérito 4.483/DF) contra Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, apresentada pelo Procurador-Geral da República, seja regularmente processada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Sala da comissão, em                      de                      de 2017.

**MAJOR OLIMPIO**

**DEPUTADO FEDERAL**

**SD/SP**